



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)

Autora: DEPUTADA LAURA CARNEIRO
Relatora: DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). É o que descreve a ementa da proposição.

A nova redação dada ao caput do art. 2º da Lei 12.244/2010 define biblioteca como equipamento cultural, acrescentando os seguintes incisos que passam a determinar os objetivos da lei:

“I – disponibilizar e democratizar a informação, ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes; II - promover as habilidades, competências e atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do(a) aluno(a)s, em especial no campo da leitura e da escrita; III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado

ao processo de ensino aprendizagem; IV - apresentar-se como espaço de estudo, encontro e lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.”.

Propõe-se, ainda no art. 1º da proposição, a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.244/2010 para substituí-lo por dois novos parágrafos. O primeiro parágrafo cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

“I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país; II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes; III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e materiais de ensino nas bibliotecas escolares, tomando-se por base o número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e às especificidades da realidade local; IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento; V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares; VI - integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, mantendo atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino; VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino; VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas; IX - firmar convênios com entidades culturais, visando à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas; X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, atendo-se ao princípio da acessibilidade, a fim de que as mesmas se constituam em espaços inclusivos”.

Ainda no art. 2º da Lei nº 12.244/2010 é acrescentado § 2º, com a seguinte forma: “respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 9.484/2018 altera o art. 3º da Lei nº 12.244/2010, estendendo o prazo de cumprimento da Lei para 2024 (o prazo atualmente vigente é 2020) e acrescenta a ela os arts. 3º-A e 3º-B, que, respectivamente, determinam o seguinte: “art. 3º-A O não cumprimento do disposto no caput desse artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal

responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”; Posteriormente, estes artigos são alterados pela Comissão de Educação para §1º e §2º respectivamente do art. 3, sendo mantido o mesmo conteúdo.

O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), onde recebeu parecer pela aprovação com emendas e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO

A proposição principal atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar, bem como à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária, e de juridicidade, ou seja, conformação aos princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa merece reparos após as emendas da Comissão de Educação sanear a suas imprecisões.

Trata-se de proposição de grande relevância, inicialmente porque o conceito de biblioteca escolar atual é inadequado, na medida em que essa instituição não pode ser definida como mera coleção de acervos. O mérito da Autora é, também, estabelecer um Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). Além disso, alarga de 2020 (ano limite vigente) para 2024 (término da vigência do PNE 2014-2024) o prazo de cumprimento da Lei nº 12.244/2010, com sanções em caso de descumprimento após essa data limite.

As múltiplas funções de uma biblioteca escolar e do SNBE são detalhadas cuidadosamente, alinhando-se com os conceitos mais modernos e

consagrados entre os especialistas da área e com a legislação educacional pertinente, em especial com o PNE (Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014).

Ao invés de um título para cada aluno matriculado (quantitativo em grande medida excessivo e oneroso), a proposição prevê proporção título/aluno que considere a quantidade de discentes matriculados em cada unidade escolar e as adequações à realidade local.

O projeto considera biblioteca escolar o “equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo”, que terá uma série de objetivos, como disponibilizar e democratizar a informação, promover as habilidades e constituir-se como espaço de recursos educativos.

Hoje, a definição de biblioteca escolar prevista na lei é mais restrita, resumindo-se a afirmar que são unidades depositárias de coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta.

O SNBE terá como função integrar todas as bibliotecas escolares à internet. Caberá ainda ao sistema estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas, e implementar uma política de acervo que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação discorrem sobre ajustes na técnica legislativa e também passam a incluir mais dois parágrafos no art. 3º em relação ao projeto originalmente proposto. Assim, a Emenda nº 2 da Comissão de Educação aprovou a inclusão do §3 ao art. 3º, para estabelecer que ao menos 50% de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no caput do mesmo artigo, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), deverá ser cumprido até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.

A referida emenda nº 2 ainda incluiu um quarto parágrafo ao art. 3º para dispor que a União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no caput deste artigo, utilizando recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno

Qualidade (CAQ) para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no caput.

Com efeito, a proposta apresentada pela Deputada Laura Carneira merece ser saudada por todos educadores e educandos brasileiros, dado que confere mais organicidade ao sistema nacional em relação às políticas educacionais orientadas às bibliotecas escolares. É importante salientar que a presente proposta também se coaduna com a Lei 13.696 de 12 de Julho de 2018, que cria a Política Nacional de Leitura e Escrita. Sem dúvida, há uma interação virtuosa entre a presente proposta e esta política que muito contribuirá para a melhoria da educação nacional.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.484, de 2018 e das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal